

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL:

Reflexões e avanços em prol da equidade étnico-racial.

Semírames de Cássia Lopes Leão¹

Os avanços em prol de maior equidade étnico-racial decorrem da luta e da mobilização dos movimentos negros por reconhecimento de direitos e liberdade, historicamente usurpados da população afrodescendente. São esforços coletivos voltados ao aperfeiçoamento das instituições sociais e do sistema de justiça, visando ampliar os mecanismos de enfrentamento ao racismo e todas as suas formas de violação.

Em nível internacional e nacional, a evolução dos instrumentos normativos estampa o compromisso estatal de combater e corrigir as desigualdades raciais, a exemplo da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto nº65.810/1969), Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão, Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto nº10.932/2022), Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), Leis de Cotas no Ensino Superior (Lei n. 12.711/2012) e Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas², entre outros.

No plano constitucional, o compromisso do Estado brasileiro decorre expressamente da Carta Magna de 1988, que dentre seus princípios e objetivos fundamentais, alçou a dignidade da pessoa humana (art. 1º), a igualdade e a não-discriminação (art. 5º, caput e 3º, IV) como baluartes interpretativos e inspiradores do ordenamento e do sistema judicial.

Tais preceitos garantem o acesso pleno à justiça e à igualdade de oportunidades, independentemente de raça, além do enfrentamento ao racismo (art. 5º, XLII, CF/1988) como um dever do Estado e de todos os indivíduos. Afinal, não é possível conceber a efetiva busca pela igualdade sem considerar a raça, enquanto elemento social que forjou a sociedade brasileira, assentando toda a estrutura econômica, política e jurídica, desde

¹ Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Unama). Especialista em Direito Previdenciário (FBB). Membro da Escola da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT); do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP); e da Seção de Jovens Juristas da Sociedade Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social (SIDTSS). Docente e Pesquisadora. E-mail: semiramesleao@hotmail.com.

² Agenda 2030 das Nações Unidas - Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16: “*promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*”. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 17 dez. 2024.

os primórdios escravista; e que continuam a perpetuar múltiplas desigualdades até os dias atuais.

Neste contexto, o papel dos agentes do sistema de justiça é essencial para o desmantelamento de estruturas de violência e de reprodução da opressão, cuja atuação deve orientar-se por um Judiciário mais plural, democrático, inclusivo e legítimo simbolicamente aos interesses coletivos da sociedade e da população afrodescendente.

Com este propósito, o Conselho Nacional de Justiça adotou uma série de medidas e programas voltados à eliminação da desigualdade e do racismo estrutural nos ramos judiciais, a exemplo do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial e do Protocolo com Perspectiva Racial nos julgamentos (Resolução n. 598, de 22 de novembro de 2024), cuja observância é obrigatória por todo o Judiciário brasileiro.

Trata-se de debate fundamental para a sociedade, em favor da atuação estatal antidiscriminatória, do aperfeiçoamento das instituições e do compromisso com a promoção dos direitos fundamentais. No presente ensaio, detalharemos algumas reflexões sobre o protocolo para o combate à discriminação e os avanços para uma justiça reparatória no sistema brasileiro.

Como ponto de partida, cumpre destacar que, é indissociável à noção de justiça, a efetivação dos conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia de forma interseccional. Afinal, não há como avançarmos para uma sociedade que se pretenda livre, justa e solidária (art. 3º, I, CRFB), sem erradicar as primitivas formas de violações de direitos, que continuam a perpetrar exclusões de grupos vulnerabilizados, direta ou indiretamente.

Diante de tal constatação, torna-se imperioso que os “sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade da sociedade”³, pois sendo a formação social e política do Brasil marcada por “processos históricos e culturais de discriminação contra a população afrodescendente”⁴, somente o reconhecimento e a real consideração das diferenças étnico-raciais nos permitirão avançar concretamente para a dimensão de uma igualdade simbólica (ou por reconhecimento).

Isto é, a ausência de diversidade em postos de poder tanto favorece a sub-representação e a marginalização de grupos vulnerabilizados, como propicia a reprodução

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 598, de 22 de novembro de 2024**. Diário da Justiça eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 290/2024, de 25 de novembro de 2024, p. 18.

⁴ BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?": Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, vol. 7, núm. 13, 2016, pp. 204-232. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882008.pdf>. Acesso em 18/12/2024.

dos mesmos estereótipos em decisões judiciais e processos deliberativos, em que a própria atividade hermenêutica é reprodutora de preconceitos de raça e cor em Tribunais brasileiros⁵.

Com efeito, não se pode mais tolerar que as formas de opressões tão vívidas no mundo dos fatos continuem a ser reproduzidas no mundo dos autos, sob o argumento falacioso de aparente neutralidade do direito. Em verdade, argumentos que carregam a suposta tese de controle subjetivo de decisões judiciais a partir dos protocolos negam a responsabilidade histórica do Estado em reprimir violências e afrontam a própria ordem constitucional.

Em outra oportunidade, ponderamos sobre o direito e o contexto político como mecanismos reprodutores da opressão, que ora reproduzimos:

O debate acerca da interseccionalidade assume relevância como meio de ruptura da narrativa dominante, que invisibiliza as formas de opressão social e que vê no direito um instrumento adicional para normalizar tais políticas de supressão e de violências cotidianas. [...]

Afinal, o discurso de democracia racial ou mito da universalidade carece de real efetividade, pois a formação da estrutura social, cultural e política: é essencialmente racista e vitalmente ameaçadora para negros e negras. Um país com mais de 300 anos de escravidão, só sustenta esse modelo a partir de uma sociedade conivente e tolerante com a opressão e seus mecanismos bem definidos - física, social, econômica, política – e dispersos na estrutura da sociedade.⁶

Em verdade, não se pretende o controle subjetivo de decisões, todavia não há como negar a pretensão dos protocolos em enfatizar perspectivas e lentes de raciocínio sobre os fatos em análise, a partir dos critérios de raça, de classe e de gênero.

No mesmo sentido, SEVERO refere que não “se trata então, de incentivar o subjetivismo, mas de contestá-lo.”; afinal, devem prevalecer os “compromissos que o Direito assume (sem reconhecer que o faz), para então aplicar as regras do jogo com menos ingenuidade, tensionando essa estrutura social opressiva.”⁷

Portanto, a atuação jurisdicional é primordial não só para impedir a reprodução de novas opressões, mas, especialmente, para concretizar “um novo paradigma

⁵ A respeito, confira o texto em referência: ENÉAS, Iago de Oliveira; ESTRELA, Laís Brenda Soares de Brito; SANTOS, Maiana Pires de Almeida; SANTOS, Sarah Beatriz Mota dos. O Judiciário como fonte reprodutora do racismo: uma análise do processo hermenêutico nas decisões judiciais. *Lingu@ Nostr@*, Vitória da Conquista, v. 8, n. 2, p. 38 – 54, jul/dez. 2021.

⁶ LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. Desigualdade de Gênero e Raça: Questões Centrais e Discriminações. In: ALMEIDA, Dione; SANTANA, Fabio; FERNANDES, Felipe; et al (org.). **Advogando sob as Lentes de Gênero e Raça**. São Paulo: Mizuno, 2024.

⁷ SEVERO, Valdete Souto. Por que protocolos para julgamento com perspectiva racial e de gênero? Diálogo necessário. In: **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2024. P. 5

constitucional de enfrentamento ao racismo”; e as diretrizes do protocolo com perspectiva racial vem ao encontro estratégico desta finalidade.

Nesse viés, dentre os diversos objetivos a que se propõe a Resolução nº. 598 de 2024 – CNJ, podemos elencar: *a) o aprimoramento do tratamento às(aos) jurisdicionadas(os), cuja realidade difere daquela dos julgadores; b) o incentivo à auto-reflexão e escuta qualificada das(dos) jurisdicionadas(os); c) a consideração com igual relevância e peso de todos os relatos do processo na conformação do entendimento; d) o despertar a percepção de julgadores(as) para as condições materiais e simbólicas que incidem sobre os fatos e conflitos em análise; e) expandir os parâmetros normativos das decisões judiciais, com o recurso à legislações internas e internacionais de promoção da equidade racial; f) ampliar a perspectiva de julgadores(as) nos processos sob a sua responsabilidade, acerca do dever do Estado de garantir direitos e erradicar todas as formas de violações; entre outros*⁸.

Nota-se que tais iniciativas possibilitam a intervenção ampliada em políticas judiciárias sobre igualdade racial, prevendo estratégias de aplicação e implementação do Protocolo em cinco partes, sendo: *i) a introdução, que contém o aparato principiológico e normativo para reprimenda ao racismo e as suas formas de violação; ii) parte conceitual, com as noções teóricas e doutrinárias sobre antidiscriminação, racismo estrutural e interseccionalidades; iii) diretrizes práticas e guia para magistrados e magistradas nas diferentes etapas processuais; iv) questões raciais por ramos do Direito e seus impactos específicos nas searas de família, infância e juventude, criminal, eleitoral, trabalhista e outras ; v) estratégias para incorporação das diretrizes, com formação continuada da magistratura e todo o corpo funcional, monitoramento contínuo e supervisão correicional de padrões de discriminação.*

Diante das considerações, a materialização do Protocolo representa além da construção coletiva do grupo de trabalho, com magistrados e diversos especialistas na temática, também um contributo para a transformação institucional e o fortalecimento de política judiciária atenta aos marcadores sociais de diferença, fruto de desigualdades históricas em desfavor da população negra.

Por derradeiro, com a implementação do protocolo, espera-se que haja impactos significativos na condução dos feitos judiciais e dos processos decisórios para reduzir vieses de discriminação, sejam conscientes ou aparentemente neutros, mas que importam

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024, op. Cit., p. 12.

em desrespeitos e violações desproporcionais e injustas, além da reprodução dos estigmas construídos socialmente em detrimento de grupos racializados.

Com efeito, a construção de mecanismos abordando a perspectiva racial traz diversos benefícios em diversas ordens, pois promovem uma comunicação mais inclusiva, levantamento de dados e estatísticas para avaliação e diagnóstico da atividade judicante, bem como para a formulação de políticas na matéria e contribuir para um Brasil mais justo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dione. Desigualdade de Gênero e Raça no Direito do Trabalho e a Necessidade de um Direito Antidiscriminatório. **Associação Brasileira da Advocacia Trabalhista**. 2024. Disponível em: <https://abrat.adv.br/textos/desigualdade-de-genero-e-raca-no-direito-do-trabalho-e-a-necessidade-de-um-direito-antidiscriminatorio.pdf>

BARROSO, Luís Roberto; OSORIO, Aline. “Sabe com quem está falando?”: Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Práxis**, vol. 7, núm. 13, 2016, pp. 204-232. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350944882008.pdf>. Acesso em 18/12/2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 598, de 22 de novembro de 2024**. Diário da Justiça eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 290/2024, de 25 de novembro de 2024, p. 2-193. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original121813202411266745bc8528359.pdf>

_____. **Resolução n. 490, de 08 de março de 2023**. Diário da Justiça eletrônico [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 48/2023, de 13 de março de 2023, p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado190722202306076480d56a63031.pdf>

CORDEIRO, Débora Cristina da Cruz. LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. Subalternidade e desvalorização da trabalhadora doméstica brasileira: uma leitura sobre raça, gênero e classe. *In*: ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; CARDOSO, Lys Sobral; (org). **Escravidão na interseccionalidade de gênero e raça: um enfrentamento necessário**. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2023. P. 393 - 418.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. Desigualdade de Gênero e Raça: Questões Centrais e Discriminações. *In*: ALMEIDA, Dione; SANTANA, Fabio; FERNANDES, Felipe; *et al* (org.). **Advogando sob as Lentes de Gênero e Raça**. São Paulo: Mizuno, 2024. P. 53 – 60.

SEVERI, Fabiana. Julgamentos sob perspectiva: análise sobre armadilhas citadas por Lenio Streck. *In*: **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/julgamentos-sob-perspectiva-uma-analise-sobre-as-armadilhas-de-lenio-streck/>. Acesso em 19/12/2024.

SEVERO, Valdete Souto. Por que protocolos para julgamento com perspectiva racial e de gênero? Diálogo necessário. *In*: **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-19/por-que-protocolos-para-julgamento-com-perspectiva-racial-e-de-genero-um-dialogo-hermeneutico-necessario/>. Acesso em 19/12/2024.

STRECK, Lenio Luiz. As armadilhas dos julgamentos sob 'perspectiva' propostas pelo CNJ. *In*: **Revista Consultor Jurídico**, dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-05/armadilhas-dos-julgamentos-sob-perspectiva-propostas-pelo-cnj/>. Acesso em 19/12/2024.